



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**LEI COMPLEMENTAR N. 170, DE 05 DE MAIO DE 2022**

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Bertioga – São Paulo, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal e dá outras providências.

Autor: Caio Matheus – Prefeito do Município

**Eng.º CAIO MATHEUS**, Prefeito do Município de Bertioga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 06ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 04 de maio de 2022, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Bertioga, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 e o artigo 202 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O RPC terá vigência a partir da data da publicação da autorização, pelos órgãos fiscalizadores de que trata a Lei Complementar Federal n. 109, de 29 de maio de 2001, e do convênio de adesão do Município de Bertioga como patrocinador ao plano de benefícios de previdência complementar privado administrado pela entidade de previdência complementar.

**Art. 2º** O regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar, de caráter facultativo, abrange os servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo do Município de Bertioga/SP, dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de sua vigência e que percebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**§ 1º** O RPC será oferecido aos servidores efetivos que, anteriormente à data de que trata o caput deste artigo, tenham sido nomeados no cargo efetivo de que sejam titulares, percebam remuneração superior ao

*Afixado no Quadro de Editais do Paço Municipal na forma do Decreto Municipal n. 04/1993, em 05 de maio de 2022.*



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, e que optem por aderir ao plano de benefícios na forma desta Lei Complementar.

**§ 2º** Sem contrapartida do patrocinador, o RPC também será oferecido aos seguintes servidores municipais a partir da data de sua vigência:

I – titulares de cargos de provimento efetivos que percebam remuneração inferior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS;

II – titulares de cargos de provimento que percebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios, nomeados anteriormente a entrada em vigor do Regime de Previdência Complementar que não tenham migrado para o novo regime;

III – demais servidores municipais, empregados públicos, ocupantes de cargos exclusivamente comissionados e/ou cargos eletivos, que mantêm vínculo de trabalho profissional com os órgãos e entidades do Município de Bertioga/SP.

**§ 3º** As regras relativas à opção e inscrição dos servidores no RPC, são aquelas tratadas a partir do art. 11 desta Lei Complementar.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por:

I - patrocinadores: o Município de Bertioga/SP, por meio dos seus Poderes Executivo e Legislativo e de suas autarquias e fundações, em decorrência da aplicação desta Lei Complementar;

II - participante: o servidor público municipal de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, que aderir ao RPC;

III – contribuição normal do patrocinador: os valores vertidos ao plano de benefícios de previdência complementar pelos patrocinadores, de forma paritária aos servidores efetivos com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear as despesas de administração da entidade de previdência complementar;

IV – contribuição normal do participante: os valores vertidos ao plano de benefícios de previdência complementar pelos participantes que se vinculam ao plano nos termos do caput e do § 1º do artigo 2º, como contribuintes ao RPPS com remuneração superior ao teto que tenham aderido ao plano, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear as despesas de administração da entidade de previdência complementar;

*Afixado no Quadro de Editais do Paço Municipal na forma do Decreto Municipal n. 04/1993, em 05 de maio de 2022.*



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

V – contribuição voluntária do participante: os valores vertidos ao plano de benefícios de previdência complementar de forma voluntária pelos participantes, de forma continuada ou esporádica, com o objetivo de ampliar as reservas pessoais constituídas no plano de benefício administrado pela entidade de previdência complementar;

VI - plano de benefícios de previdência complementar: o plano destinado aos servidores públicos abrangidos pelo RPC na forma do regulamento próprio, que estabelece o conjunto de obrigações e direitos derivados, do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário complementar, que possui independência patrimonial, contábil e financeira em relação aos demais planos sob a administração da entidade, bem como em face de seu patrimônio não vinculado e do patrimônio do patrocinador, inexistindo solidariedade entre os planos, do plano com a entidade ou seu patrocinador;

VII - entidade de previdência complementar: organização privada autorizada a instituir e operar planos de benefícios de previdência complementar na forma da Lei Complementar Federal n. 108, de 29 de maio de 2001 e da Lei Complementar Federal n. 109, de 29 de maio de 2001; e

VIII - remuneração: o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens permanentes que sejam consideradas base de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

**Art. 4º** O Município de Bertioga/SP é o patrocinador do plano de benefícios de previdência do regime de previdência complementar, tendo cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, as autarquias e fundações públicas a responsabilidade de patrocínio em relação aos participantes definidos no caput e no § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, respectivamente de acordo com o vínculo de efetivo exercício dos participantes.

**§ 1º** A representação de que trata este artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão, contratos, seus distratos e aditivos, manifestação acerca da aprovação, liquidação, saldamento, alteração ou retirada de patrocínio do plano de benefícios de previdência complementar patrocinado pelo Município de Bertioga/SP, e demais atos correlatos.

**§ 2º** Compete ao Chefe do Executivo Municipal os atos descritos no parágrafo anterior, os quais poderão ser delegados mediante Decreto.

**Art. 5º** O regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar será oferecido por meio de adesão a plano multipatrocinado de benefícios de previdência complementar já existente ou por

*Afixado no Quadro de Editais do Paço Municipal na forma do Decreto Municipal n. 04/1993, em 05 de maio de 2022.*



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

meio da criação de plano de benefícios multipatrocinado de previdência complementar, administrado por entidade de previdência complementar.

**CAPÍTULO II**  
**DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 6º** O plano de benefícios de previdência complementar estará descrito em regulamento, observadas as disposições das legislações nacionais aplicáveis, e dos atos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido a todos os servidores públicos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

**Art. 7º** O Município de Bertioga/SP somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios de previdência complementar estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

**§ 1º** O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados de risco desde que:

I - assegure, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - seja estruturado unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

**§ 2º** Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios de previdência complementar poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

**§ 3º** O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

**§ 4º** A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, provisões e aos fundos do plano de que trata o caput deverão ser realizadas conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e normatização federal, devendo a entidade respeitar a política anual de

*Afixado no Quadro de Editais do Paço Municipal na forma do Decreto Municipal n. 04/1993, em 05 de maio de 2022.*



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

investimentos e prestar contas regularmente aos patrocinadores e participantes do plano de benefício.

**Seção II**  
**Do Patrocinador**

**Art. 8º** O Município de Bertioga/SP, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações de direito público, é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus respectivos servidores ao plano de benefícios de previdência complementar privada, observado o disposto nesta Lei Complementar, no convênio de adesão ou no respectivo regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas pelas respectivas entidades empregadoras em relação aos seus respectivos participantes, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O ente empregador será considerado inadimplente em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios de previdência complementar.

**Art. 9º** Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios de previdência complementar.

**Art. 10.** Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios de previdência complementar administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Bertioga/SP, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - mecanismos para o gerenciamento do envio de informações de participantes e assistidos e para o pagamento ou repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir à contribuição em atraso;

*Afixado no Quadro de Editais do Paço Municipal na forma do Decreto Municipal n. 04/1993, em 05 de maio de 2022.*



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Bertioga/SP;

V – regras, prazos e procedimentos que permitam controlar e evidenciar eventual devolução do valor de aporte financeiro, efetuado a título de adiantamento de contribuições, realizado pelo Município de Bertioga/SP;

VI - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios de previdência complementar previdenciário; e

VII - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios de previdência complementar sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

**Seção III**  
**Dos Participantes**

**Subseção I**  
**Da inscrição no RPC**

**Art. 11.** Podem se inscrever como participantes do Plano de benefícios de previdência complementar todos os servidores municipais do Município de Bertioga/SP abrangidos pelo caput, §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei Complementar.

**Art. 12.** Os servidores referidos no caput do art. 2º dessa Lei Complementar que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

**§ 1º** É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios de previdência complementar patrocinado pelo Município de Bertioga/SP, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

*Afixado no Quadro de Editais do Paço Municipal na forma do Decreto Municipal n. 04/1993, em 05 de maio de 2022.*



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**§ 2º** Na hipótese da manifestação, de que trata o § 1º deste artigo, ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

**§ 3º** A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

**§ 4º** No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

**§ 5º** Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios de previdência complementar, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios de previdência complementar.

**§ 6º** Também será assegurado o direito à inscrição ao servidor nomeado após a data de vigência do regime de previdência complementar ao qual venha a ser aplicado o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS em razão de modificações decorrentes de lei, tais como reajuste, revisão, reenquadramento ou evolução na carreira.

**Art. 13.** Os servidores titulares de cargos efetivos que tenham sido nomeados antes do início da vigência do RPC e percebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, referidos no §1º do art. 2º dessa Lei Complementar, poderão optar por migrar aderindo ao plano de benefícios complementar.

**§ 1º** A opção de que trata este artigo é irrevogável e irretratável, e deverá ser exercida no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do RPC.

**§ 2º** Os servidores que exercerem a opção a que se refere este artigo farão jus às contribuições normais do patrocinador e a reserva de migração, calculada com base nas contribuições recolhidas ao RPPS do Município de Bertioga/SP, conforme condições e critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

**Art. 14.** Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios de previdência complementar o participante a que se refere o caput, §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei Complementar, que:

*Afixado no Quadro de Editais do Paço Municipal na forma do Decreto Municipal n. 04/1993, em 05 de maio de 2022.*



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios de previdência complementar; e

IV – receba, ainda que em determinadas competências, remuneração inferior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS em razão de deduções legais ou de variação da jornada de trabalho, nos casos previstos em lei.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios de previdência complementar disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios de previdência complementar, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios de previdência complementar, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios de previdência complementar.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

**Art. 15.** Os demais participantes a que se refere o § 2º do art. 2º desta Lei Complementar, poderão se inscrever no plano de benefícios de previdência complementar, a qualquer tempo, não sendo-lhe devida qualquer contribuição do patrocinador.

**Subseção II**  
**Do direito à reserva de migração**

*Afixado no Quadro de Editais do Paço Municipal na forma do Decreto Municipal n. 04/1993, em 05 de maio de 2022.*



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Art. 16.** É assegurada reserva de migração ao servidor que exerça a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, na forma de que trata o art. 13 desta Lei Complementar, e que cumpra as seguintes condições:

I - tenha sido nomeado em cargo efetivo até a data anterior ao início da vigência do RPC e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo; e

II – seja segurado e tenha contribuído ao RPPS do Município de Bertioga/SP com subsídio ou remuneração superiores ao limite máximo a que se refere o art. 24 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 17.** A reserva de migração será calculada com base nas contribuições recolhidas ao RPPS do Município de Bertioga/SP de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado os seguintes critérios:

I - a reserva de migração será calculada pela aplicação de 16% (dezesesseis inteiros por cento) representando a contribuição máxima do Ente e do servidor para o RPC;

II – o percentual de que trata o inciso anterior será calculado sobre a diferença entre a base de contribuição ao RPPS do Município de Bertioga/SP e o teto do RGPS, sobre todas as contribuições previdenciárias realizadas, desde a data da criação do RPPS do Município de Bertioga/SP; e

III – os valores calculados serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e da taxa de juros utilizada no plano de benefícios de previdência complementar de 4% (quatro inteiros por cento) ao ano.

**§ 1º** A reserva de migração será paga em parcela única na data da efetiva migração do servidor sendo contrapartida, em espécie de compensação, pelo período de vínculo contributivo anterior ao RPPS ao da instituição do RPC, de forma a potencializar a capitalização individual em favor dos servidores que optarem pela migração.

**§ 2º** Não terá direito a reserva de migração o servidor que não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 13 desta Lei Complementar, inclusive quanto ao prazo de opção pelo RPC.

**Seção IV**  
**Das Contribuições**

*Afixado no Quadro de Editais do Paço Municipal na forma do Decreto Municipal n. 04/1993, em 05 de maio de 2022.*



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Art. 18.** As contribuições normais do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas em Lei, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**§ 1º** A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios de previdência complementar.

**§ 2º** Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios de previdência complementar.

**Art. 19.** O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS e tenham aderido ao RPC, na forma prevista no caput e § 1º do art. 2º desta Lei Complementar; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 24 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**§ 1º** A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no caput deste artigo e no regulamento do plano de benefícios de previdência complementar, e não poderá exceder ao percentual de 8,0% (oito inteiros por cento).

**§ 2º** Os demais participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

**§ 3º** Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos demais participantes a ele vinculados, que não farão jus a qualquer contribuição do patrocinador, conforme disposto no § 2º do art. 2º e art. 15 desta Lei Complementar.

**§ 4º** Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no regulamento e no plano de custeio do respectivo plano de benefícios de previdência complementar, ficando o patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular

*Afixado no Quadro de Editais do Paço Municipal na forma do Decreto Municipal n. 04/1993, em 05 de maio de 2022.*



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios de previdência complementar.

**Art. 20.** A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios de previdência complementar manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

**Seção V**  
**Do Processo de Seleção da Entidade**

**Art. 21.** A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de benefícios de previdência complementar será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão ao Plano de Previdência Complementar, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 3º Do processo seletivo somente poderá participar Entidade de Previdência Complementar que já administre planos de previdência constituídos como de contribuição definida.

**Seção VI**  
**Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar**

**Art. 22.** O Poder Executivo do Município de Bertioga/SP instituirá um comitê para realizar o acompanhamento e fiscalização do Regime de Previdência Complementar, a fim de atender os termos da legislação vigente e acompanhar a situação e resultados do plano de benefícios de previdência complementar.

**Parágrafo único.** Compete ao comitê acompanhar a gestão do plano de benefícios de previdência complementar, evidenciando a evolução das adesões, a qualidade no atendimento prestado, os resultados obtidos, os programas ou iniciativas para orientação dos servidores e as demonstrações financeiras e contábeis anuais, bem como manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, recomendar a transferência de gerenciamento, além de

*Afixado no Quadro de Editais do Paço Municipal na forma do Decreto Municipal n. 04/1993, em 05 de maio de 2022.*



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

**Art. 23.** O comitê terá composição paritária entre representantes dos participantes e do patrocinador, devendo ser constituído por 06 (seis) membros, para mandato de 03 (três) anos, podendo ser renovado por mais um mandato.

§ 1º Caberá ao Prefeito Municipal, por meio de decreto, disciplinar a forma da escolha e designar os membros do comitê e o seu Presidente, que terá, além de seu, o voto de qualidade.

§ 2º Os membros do comitê deverão ter formação superior completa e serem qualificados para o desempenho de suas atividades.

§ 3º Será de responsabilidade do Município de Bertioga/SP, qualificar e, caso seja exigido, custear o atendimento aos requisitos técnicos e experiência profissional definidos na forma do § 2º deste artigo.

### **CAPÍTULO III DA LIMITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO RPPS**

**Art. 24.** A partir do início de vigência do RPC, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Bertioga/SP ao servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público municipal e a seus dependentes, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios do regime de que trata esta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O limite de que trata este artigo não se aplica ao servidor que tenha sido nomeado antes da data de vigência do RPC e cuja remuneração venha a ultrapassar, após essa data, o referido limite máximo de benefícios do RGPS em razão de modificações decorrentes de lei, tais como reajuste, revisão, reenquadramento ou evolução na carreira.

**Art. 25.** O limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS será igualmente aplicado à base de contribuições do RPPS do Município de Bertioga/SP, dos respectivos servidores e dos entes empregadores.

### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 26.** As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município de Bertioga/SP que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de

*Afixado no Quadro de Editais do Paço Municipal na forma do Decreto Municipal n. 04/1993, em 05 de maio de 2022.*



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

aposentadorias e pensões do RGPS, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 1º desta Lei Complementar, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

**Art. 27.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar onerarão as dotações próprias do orçamento vigente do Município de Bertioga/SP, suplementadas, se necessário.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei Complementar, observado o limite de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

**Art. 28.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, 05 de maio de 2022. (PA n. 988/2022)

**Eng.º Caio Matheus**  
**Prefeito do Município**

*Afixado no Quadro de Editais do Paço Municipal na forma do Decreto Municipal n. 04/1993, em 05 de maio de 2022.*



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**PORTARIA N. 490, DE 03 DE MAIO DE 2022 –**

Instaura **SINDICÂNCIA**, com base legal no artigo 116, da Lei Municipal n. 129, de 29 de agosto de 1995, para apurar os fatos noticiados nos autos do processo administrativo n. 1545/2022, para que a **COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSOS DISCIPLINARES E SINDICÂNCIAS – COPIAS**, apresente Relatório Conclusivo sobre os Fatos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Portaria, segundo o disposto no artigo 117, da Lei Municipal n. 129/95.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**PORTARIA N. 491, DE 04 DE MAIO DE 2022**

Nomeia Marcos Ferreira de Oliveira para o cargo de provimento em comissão de Chefia Executiva de Gabinete do Secretário - ST, nos termos que especifica.

**Eng.º Caio Matheus**, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

**CONSIDERANDO** que os cargos de provimento em comissão da Prefeitura do Município de Bertioga, de livre nomeação e exoneração, a serem preenchidos por pessoa de confiança da autoridade nomeante, devem observar a quantidade, as atribuições, o perfil profissional, os requisitos de provimento, os critérios e os procedimentos gerais estabelecidos na Lei Complementar n. 168, de 10 de fevereiro de 2022;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Complementar Municipal n. 169, de 10 de fevereiro de 2022;

**RESOLVE:**

**Art. 1º NOMEAR**, a partir de 09 de maio de 2022, **MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA**, (qualificado em seu prontuário), para o cargo de provimento em comissão de **CHEFIA EXECUTIVA DE GABINETE DO SECRETÁRIO – ST**, com vencimento CCC-I, de acordo com a Referência prevista no Anexo I, da Lei Complementar Municipal n. 168, de 10 de fevereiro de 2022 e nos termos da Lei Complementar Municipal n. 169, de 10 de fevereiro de 2022.

**Art. 2º** A Chefia Executiva de Gabinete do Secretário deverá exercer as seguintes atribuições, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 168, de 10 de fevereiro de 2022:

- a) auxiliar diretamente o Secretário Municipal de sua Pasta e representá-lo em reuniões, eventos e audiências, quando designado;
- b) assistir o Secretário Municipal de sua Pasta no cumprimento das diretrizes estabelecidas em plano de governo e na proposição de medidas que serão implementadas na sua área de atuação;
- c) coordenar projetos, ações e atividades de interesse da Secretaria; e
- d) executar outras atribuições afins, legais ou delegadas pelo Prefeito ou pelo Secretário Municipal de sua Pasta.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 09 de maio de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 04 de maio de 2022.

**Eng.º Caio Matheus**  
**Prefeito do Município**



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**PORTARIA N. 492, DE 04 DE MAIO DE 2022**

Exonera o servidor público que menciona do cargo que especifica e dá outras providências.

**Eng.º Caio Matheus**, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Complementar n. 168, de 10 de fevereiro de 2022;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Complementar Municipal n. 169, de 10 de fevereiro de 2022;

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR**, a partir de 1º de maio de 2022, **MARCELO HANADA DE PAULA LIMA**, Registro Funcional n. 6237, do cargo de provimento em comissão de **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E PLANEJAMENTO**, nomeado através da Portaria n. 183/2022.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de maio de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 04 de maio de 2022.

**Eng.º Caio Matheus**  
**Prefeito do Município**



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**PORTARIA N. 493, DE 04 DE MAIO DE 2022**

Nomeia Patrícia Lopes José Lisboa para o cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento de Gestão Administrativa e Planejamento, nos termos que especifica.

**Eng.º Caio Matheus**, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

**CONSIDERANDO** que os cargos de provimento em comissão da Prefeitura do Município de Bertioga, de livre nomeação e exoneração, a serem preenchidos por pessoa de confiança da autoridade nomeante, devem observar a quantidade, as atribuições, o perfil profissional, os requisitos de provimento, os critérios e os procedimentos gerais estabelecidos na Lei Complementar n. 168, de 10 de fevereiro de 2022;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Complementar Municipal n. 169, de 10 de fevereiro de 2022;

**RESOLVE:**

**Art. 1º NOMEAR**, a partir de 02 de maio de 2022, **PATRÍCIA LOPES JOSÉ LISBOA**, (qualificada em seu prontuário), para o cargo de provimento em comissão de **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E PLANEJAMENTO**, com vencimento CCD, de acordo com a Referência prevista no Anexo II, da Lei Complementar Municipal n. 168, de 10 de fevereiro de 2022 e nos termos da Lei Complementar Municipal n. 169, de 10 de fevereiro de 2022.

**Art. 2º** O Diretor do Departamento de Gestão Administrativa e Planejamento deverá exercer as seguintes atribuições, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 168, de 10 de fevereiro de 2022:

a) dirigir o Departamento de Gestão Administrativa e Planejamento, supervisionando as respectivas equipes a fim de garantir o cumprimento de cronograma estabelecido pelo Prefeito e pelo Secretário que lhe é superior hierarquicamente, de acordo com as diretrizes políticas e governamentais que dependam da licitação para contratação de serviços e aquisição de suprimentos ou bens;

b) dirigir, planejar, decidir e supervisionar ações relacionadas a atos procedimentais aplicáveis aos processos licitatórios, monitorando as



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

etapas necessárias à sua efetivação e orientando suas unidades subordinadas, reportando ao superior hierárquico eventuais ocorrências;

c) zelar pelo fiel cumprimento da legislação reguladora das licitações e contratos administrativos, determinando ações para propiciar o devido conhecimento e atualização das normas aplicáveis, e atuando para impedir seu descumprimento;

d) interagir de forma articulada e integrada com as demais estruturas organizacionais no planejamento das licitações e compras governamentais;

e) despachar o expediente do seu Departamento diretamente com as autoridades superiores;

f) dirigir outras atividades afins, legais ou delegadas por seus superiores;

g) executar outras atividades correlatas.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 02 de maio de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 04 de maio de 2022.

**Eng.º Caio Matheus**  
**Prefeito do Município**



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**PORTARIA N. 494, DE 04 DE MAIO DE 2022**

Nomeia Marcelo Hanada de Paula Lima para o cargo de provimento em comissão de Chefe da Unidade de Expediente e Documentação – SS, nos termos que especifica.

**Eng.º Caio Matheus**, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

**CONSIDERANDO** que os cargos de provimento em comissão da Prefeitura do Município de Bertioga, de livre nomeação e exoneração, a serem preenchidos por pessoa de confiança da autoridade nomeante, devem observar a quantidade, as atribuições, o perfil profissional, os requisitos de provimento, os critérios e os procedimentos gerais estabelecidos na Lei Complementar n. 168, de 10 de fevereiro de 2022;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Complementar Municipal n. 169, de 10 de fevereiro de 2022;

**RESOLVE:**

**Art. 1º NOMEAR**, a partir de 02 de maio de 2022, **MARCELO HANADA DE PAULA LIMA**, (qualificado em seu prontuário), para o cargo de provimento em comissão de **CHEFE DA UNIDADE DE EXPEDIENTE E DOCUMENTAÇÃO - SS**, com vencimento CCF, de acordo com a Referência prevista no Anexo II, da Lei Complementar Municipal n. 168, de 10 de fevereiro de 2022 e nos termos da Lei Complementar Municipal n. 169, de 10 de fevereiro de 2022.

**Art. 2º** O Chefe de Unidade deverá exercer as seguintes atribuições, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 168, de 10 de fevereiro de 2022:

a) exercer atividades próprias de chefia em posições estratégicas nas Unidades Administrativas de Expediente e Documentação, integrantes da estrutura organizacional da Administração Pública, que demandem atuação sob absoluta fidelidade da autoridade nomeante para o desenvolvimento de ações vinculadas às políticas públicas governamentais;

b) orientar as tarefas em atenção as diretrizes e ao planejamento de ações que implementem programas, políticas, planos e estratégias voltadas para o alcance dos objetivos e metas governamentais; e



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

c) executar outras atribuições afins, legais proferidas por ato normativo do Prefeito ao Superior hierárquico Imediato.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 02 de maio de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 04 de maio de 2022.

**Eng.º Caio Matheus**  
**Prefeito do Município**



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**PORTARIA N. 495, DE 04 DE MAIO DE 2022**

Transfere a servidora pública municipal que menciona e dá outras providências.

A Secretária Municipal de Administração, **Mirian Cajazeira Vasques Martins Diniz**, e o Procurador Geral do Município, **Roberto Esteves Martins Novaes**, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, bem como no Decreto n. 2.665, de 02 de janeiro de 2017, e suas alterações; e

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 30 da Lei Municipal n. 129, de 29 de agosto de 1995;

**RESOLVEM:**

**Art. 1º TRANSFERIR**, a partir de 09 de maio de 2022, a servidora pública municipal **ROSELI APARECIDA CURRALO**, Técnica em Contabilidade, Registro Funcional n. 1737, da Secretaria Municipal de Administração – SA para a **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PG**, com fundamento legal no artigo 30, da Lei Municipal n. 129, de 29 de agosto de 1995.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 09 de maio de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 04 de maio de 2022.

**Mirian Cajazeira Vasques Martins Diniz**  
Secretária Municipal de Administração

**Roberto Esteves Martins Novaes**  
Procurador Geral do Município



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**PORTARIA N. 496, DE 05 DE MAIO DE 2022**

Nomeia Ayrton Soares Bello  
para o cargo de provimento  
efetivo de Procurador.

A Secretária Municipal de Administração, **Mirian Cajazeira Vasques Martins Diniz**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, bem no Decreto Municipal n. 2.665, de 02 de janeiro de 2017 e suas alterações,

**CONSIDERANDO** as disposições do inciso I, do artigo 12, da Lei Municipal n. 129, de 29 de agosto de 1995; do § 2º, do artigo 37, da Lei Complementar Municipal n. 93, de 19 de dezembro de 2012; e do inciso II, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

**CONSIDERANDO** que o(a) candidato(a) foi aprovado(a) no Concurso Público n. 01/2021, para o cargo de provimento efetivo de Procurador;

**CONSIDERANDO** que o Resultado Final do Concurso Público n. 01/2021 foi homologado, em 05 de maio de 2022, através do Termo de Homologação publicado na Edição n. 1047, do Boletim Oficial do Município;

**RESOLVE:**

**Art. 1º NOMEAR**, a partir de 1º de junho de 2022, após concurso público, **AYRTON SOARES BELLO**, qualificado(a) no Concurso n. 01/2021, para o cargo de provimento efetivo de **PROCURADOR, Nível 10A**, conforme o Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, previsto no Anexo V, da Lei Complementar n. 145, de 11 de outubro de 2018, que alterou a Lei Complementar n. 93, de 19 de dezembro de 2012.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de junho de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 05 de maio de 2022.

**Mirian Cajazeira Vasques Martins Diniz**  
**Secretária Municipal de Administração**



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**PORTARIA N. 497, DE 06 DE MAIO DE 2022**

Prorroga a retribuição pecuniária concedida ao servidor público municipal que menciona e dá outras providências.

**Eng.º Caio Matheus**, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

**CONSIDERANDO** a autorização contida na Lei Municipal n. 556, de 04 de dezembro de 2003, que prevê a concessão de retribuição pecuniária aos Fiscais da Prefeitura do Município de Bertioga que utilizarem o veículo particular nas diligências;

**CONSIDERANDO** que esta medida é de relevante interesse público para a Administração Pública, pois possibilita que os Fiscais sejam aproveitados por completo em suas funções, sem que para isso haja rodízio na utilização dos veículos oficiais;

**CONSIDERANDO** que o servidor preencheu todos os requisitos previstos na Lei Municipal n. 556, de 04 de dezembro de 2003 e no Decreto n. 1.378, de 24 de abril de 2009, instruindo regularmente seu pedido de prorrogação da concessão do benefício;

**RESOLVE:**

**Art. 1º PRORROGAR**, por até 06 (seis) meses, a partir de 16 de maio de 2022, a retribuição pecuniária concedida ao servidor **MAURO LUIZ DA SILVA PINTO**, Fiscal, Registro Funcional n. 608, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei Municipal n. 556, de 04 de dezembro de 2003, e do parágrafo único, do art. 2º do Decreto n. 1.378, de 24 de abril de 2009.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16 de maio de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 06 de maio de 2022. (PA n. 2295/04-2)

**Eng.º Caio Matheus**  
**Prefeito do Município**



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

*Estância Balneária*

## DECRETO N. 3.921, DE 04 DE MAIO DE 2022

Altera o art. 1º do Decreto Municipal n. 3.586, de 13 de janeiro de 2021, que declarou de utilidade pública para fins de desapropriação imóveis situados no Município de Bertioga, necessários à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, nos termos que especifica.

**Eng.º Caio Matheus**, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

**CONSIDERANDO** a solicitação do Secretário de Meio Ambiente, através dos autos do processo administrativo n. 6893/2019;

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica alterado o art. 1º do Decreto Municipal n. 3.586, de 13 de janeiro de 2021, que declarou de **UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO** imóveis situados no Município de Bertioga, necessários à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“5) *Proprietários: Chan Weng Cheng e Maria José Brito Muta, com as medidas, limites e confrontações mencionadas no desenho 638023-70-PE-057-DE-5271 e respectivos memoriais descritivos, contidos no cadastro nº 0214/075, a saber:*

**Cadastro nº 0214/075 - Proprietários: Chan Weng Cheng e Maria José Brito Muta.**

**Área total: 746,46 m²**

*Estação Elevatória de Esgoto à Vácuo – EV 1 – Bairro Costa do Sol (desapropriação)*

*A Estação de Vácuo EV-1 ocupará o lote 5 (Área 2), de propriedade de Chan Weng Cheng, e o lote 6 (Área 3), de propriedade de Maria José Brito Muta, conforme descritos a seguir:*

.....” (NR)

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 04 de maio de 2022. (PA n. 6893/2019)

**Eng.º Caio Matheus**  
**Prefeito do Município**



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

*Estância Balneária*

## DECRETO N. 3.922, DE 06 DE MAIO DE 2022

Altera o Decreto Municipal n. 3.825, de 06 de dezembro de 2021, que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde – CMS.

**Eng.º Caio Matheus**, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**CONSIDERANDO** a solicitação da Secretária Municipal de Saúde, bem como do Presidente do Instituto CAMPB, respectivamente, através dos Ofícios n. 052/2022-SS e n. 032/2022, juntados aos autos do processo administrativo n. 4012/2021-4;

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica alterado o Decreto Municipal n. 3.825, de 06 de dezembro de 2021, que nomeou os membros do **CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS**, que passa a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 1º** .....

**I – Representantes do Poder Executivo Municipal ligados à área da saúde, sendo 01 (um) o(a) Secretário(a) de Saúde:**

.....

**2.2. Rossana Meissner – suplente.**

.....

**IV – representantes dos usuários:**

.....

**c) Instituto CAMPB:**

1. ....

2. **Thiago Valls Blanch Maimone Santos – suplente. (NR)”**

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 06 de maio de 2022. (PA n. 4012/2021-4)

**Eng.º Caio Matheus**  
**Prefeito do Município**